



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683088 - MG  
(2024/0240614-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : WD AGROINDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA - MG054584**  
**FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606**  
**AGRAVADO : CLINTON WAGNER CRISPIM**  
**AGRAVADO : MARIA NILZA PORFIRIO CRISPIM**  
**ADVOGADOS : SELMA VIDAL DAS CHAGAS - MG057042**  
**ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE -**  
**MG122833**  
**LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814**  
**ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES - MG217261**  
**INTERES. : MARLY LOPES CANCADO CURI**  
**INTERES. : JORGE BARAKAT**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. PREJUÍZO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

1.1. No caso, os fundamentos de que a nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, conforme art. 278 do CPC, que a representação por advogado, devidamente constituído nos autos, atende a exigência prevista pelo art.

277 do CPC e afasta a alegação de prejuízo à defesa, bem como que a finalidade da citação foi alcançada, não foram devidamente impugnados.

2. Rever a conclusão do tribunal *a quo* de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a fase probatória estava encerrada e a vistoria era desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC, pois os autos continham elementos suficientes para a comprovação da posse exercida pelos autores, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683088 - MG  
(2024/0240614-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : WD AGROINDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA - MG054584**  
**FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606**  
**AGRAVADO : CLINTON WAGNER CRISPIM**  
**AGRAVADO : MARIA NILZA PORFIRIO CRISPIM**  
**ADVOGADOS : SELMA VIDAL DAS CHAGAS - MG057042**  
**ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE -**  
**MG122833**  
**LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814**  
**ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES - MG217261**  
**INTERES. : MARLY LOPES CANCADO CURI**  
**INTERES. : JORGE BARAKAT**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. PREJUÍZO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

1.1. No caso, os fundamentos de que a nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, conforme art. 278 do CPC, que a representação por advogado, devidamente constituído nos autos, atende a exigência prevista pelo art.

277 do CPC e afasta a alegação de prejuízo à defesa, bem como que a finalidade da citação foi alcançada, não foram devidamente impugnados.

2. Rever a conclusão do tribunal *a quo* de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a fase probatória estava encerrada e a vistoria era desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC, pois os autos continham elementos suficientes para a comprovação da posse exercida pelos autores, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

WD AGROINDUSTRIAL LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 722-726, que negou provimento ao agravo em recurso especial e julgou prejudicado o pedido contido às fls. 715-719.

No recurso especial, a agravante alegou violação do art. 72, II, do CPC, sustentando que a falta de nomeação de curador especial para a parte citada por edital configura nulidade absoluta, que não pode ser sanada pelo tempo ou pela ausência de prejuízo.

Apontou divergência jurisprudencial, argumentando que o acórdão recorrido não reconheceu nulidade por não ver prejuízo, enquanto os acórdãos citados consideram a ausência de curador uma nulidade absoluta.

No presente agravo interno, ao recorrente argumenta que a decisão agravada abordou temas irrelevantes ao recurso especial, focando-se em questões de validade processual e vistoria, mas ignorando a nulidade absoluta do processo por falta de nomeação de curador especial para réus citados por edital, conforme exigido pelo art. 72, II, do CPC.

Afirma que a decisão errou ao tratar da representação por advogado, já que a nulidade apontada se refere apenas aos réus citados por edital.

Cita precedentes do STJ, incluindo o REsp 488.712/RJ, que tratam de nulidade por ausência de curador para réu revel citado por edital, reforçando que se trata de nulidade absoluta e insanável.

Solicita, portanto, a anulação do processo, com a nomeação de curador especial para os réus, a fim de corrigir o alegado erro processual.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 746-755).

É o relatório.

## VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 722-726):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WD AGROINDUSTRIAL LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0363.11.003363-8/001) assim ementado (fl. 516):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – USUCAPIÃO ORDINÁRIA – REQUISITOS LEGAIS – ART. 1.242 DO CÓDIGO CIVIL – PRESENÇA.

- Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato

se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (CPC, art. 277).

- O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (CPC, art. 370, parágrafo único).

- A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo, preenchidos os requisitos legais.

- A usucapião ordinária exige comprovação da posse ininterrupta sobre o bem, mansa, pacífica, com *animus domini*, com justo título e boa-fé, pelo prazo de 10 anos (CC, art. 1.242).

- Se cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inciso I), a presença dessa prova implica na procedência do seu pedido.

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente, porém rejeitados (fls. 569-573).

Nas razões do recurso especial (fls. 604-613), a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aduz violação do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Defende que a nulidade decorrente da falta de nomeação do curador especial é absoluta e não pode ser convalidada por decurso do tempo ou pela ausência de prejuízo demonstrado.

No que se refere às divergências jurisprudenciais, o recorrente aduz que o acórdão recorrido entendeu ausente qualquer nulidade em virtude da ausência de prejuízo à recorrente, enquanto que os acórdãos paradigmas entenderam se tratar de nulidade absoluta, com nulidade do processo a partir da sua ocorrência.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja "anulado o processo a partir de f. 187, determinando-se a nomeação de curador especial para aqueles citados por edital, dando-se regular seguimento à marcha processual" (fl. 613).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 640-656).

É o relatório. Decido.

O recurso não deve prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 72, II, do Código de Processo Civil de 2015, a Corte estadual concluiu que não houve prejuízo à defesa, uma vez que o réu/apelante foi representado em audiência por um advogado devidamente cadastrado nos autos, Dr. Tiago Diógenes Cardoso Rocha e que isso atende ao disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, que considera válido o ato processual desde que sua finalidade seja alcançada, independentemente da forma.

O Tribunal de origem também destacou que, como o ora agravante foi representado na audiência, a nulidade da intimação deveria ter sido alegada naquele momento, nos termos do art. 278 do CPC, o que não ocorreu.

Ademais, o Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa relativo ao indeferimento de um pedido de vistoria para delimitação da área objeto de usucapião, fundamentando que o pedido foi feito fora do prazo, porquanto a fase de requerimento de provas já estava encerrada e que, além disso, a vistoria era desnecessária, uma vez que os autos já continham elementos suficientes para comprovar a posse exercida pelos ora agravados, conforme estabelece o art. 370 do CPC, que autoriza o juiz a indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito, trago os trechos do respectivo acórdão (fls. 518-519, destaquei):

Ora, verifica-se que a ausência de intimação dos procuradores do réu/apelante para a audiência realizada nos autos não causou prejuízo algum à sua defesa, porquanto **o réu/apelante foi representado na audiência pelo seu patrono cadastrado nos autos** Dr. Tiago Diogenes Cardoso Rocha, inscrito na OAB/MG sob o nº 118.322 (doc. ordem 26). Nesse sentido, dispõe o art. 277 do CPC:

[...]

No caso, **não houve nulidade da audiência por ausência de intimação, pois a sua finalidade foi alcançada, considerando que o réu/apelante foi assistido durante a audiência, tendo ele inclusive exercido o contraditório**, como demonstrado pelos questionamentos apresentados pelo seu patrono às testemunhas durante a oitiva (doc. ordem 27).

De mais a mais, **tendo comparecido procurador do réu/apelante na audiência, a nulidade da intimação deveria ter sido alegada naquele momento** (art. 278, CPC), algo que não foi feito.

[...]

Além disso, a vistoria da área não era necessária ao julgamento da lide, porquanto já estavam presentes nos autos elementos aptos a comprovar a posse exercida pelos autores/apelados. Sobre a análise de pedido de prova desnecessária, veja o que diz o CPC:

Todavia, a parte agravante em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado – a) a ausência de prejuízo pelo fato de ter sido devidamente representada e exercido o contraditório; b) a finalidade da citação foi alcançada; e c) a alegada nulidade não fora suscitada no primeiro momento em que se manifestou nos autos –, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

A esse respeito cito os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.080.338/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023 e AgInt no REsp n. 2.016.002/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Ademais, rever as conclusões da Corte de origem sobre a ausência de prejuízo, a ausência de manifestação sobre a alegada nulidade no momento oportuno e a [des]necessidade de vistoria do local demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incidindo a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

2. Não cabe, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.306.979/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO DE CONDÔMINO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PARTICIPAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Na hipótese, quanto à alegação de nulidade processual ante a falta de citação de um dos condôminos na ação de divisão de imóvel, o tribunal local pontuou que não houve prejuízo às partes, mesmo porque tal condômino estava ciente da demanda, tendo comparecido espontaneamente nos autos, inclusive participado de produção de prova oral. No caso, o próprio condômino não alegou eventual prejuízo contra si, de modo que incidiria o princípio *pas de nullité sans grief*. A inversão do julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.456.801/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo e julgo prejudicado o pedido contido às fls. 715-719.**

Desse modo, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.683.088 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0240614-6

Número de Origem:

00336388220118130363 10363110033638005

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WD AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA - MG054584

FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606

AGRAVADO : CLINTON WAGNER CRISPIM

AGRAVADO : MARIA NILZA PORFIRIO CRISPIM

ADVOGADOS : SELMA VIDAL DAS CHAGAS - MG057042

ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833

LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814

ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES - MG217261

INTERES. : MARLY LOPES CANCADO CURI

INTERES. : JORGE BARAKAT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO  
ORDINÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WD AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA - MG054584

FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606

AGRAVADO : CLINTON WAGNER CRISPIM  
AGRAVADO : MARIA NILZA PORFIRIO CRISPIM  
ADVOGADOS : SELMA VIDAL DAS CHAGAS - MG057042  
ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833  
LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814  
ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES - MG217261  
INTERES. : MARLY LOPES CANCADO CURI  
INTERES. : JORGE BARAKAT

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024